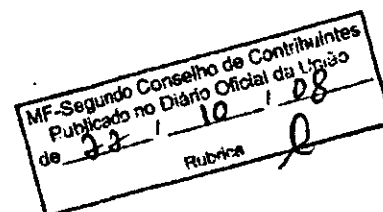




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10825.002212/2002-51
Recurso nº 132.492 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-19.189
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente GILSON JORGE HERRERO
Recorrida DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 04/08/1999, 11/08/1999, 25/08/1999

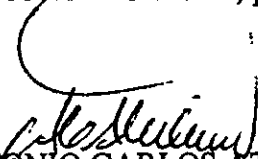
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTENESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

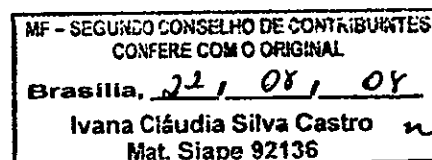
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

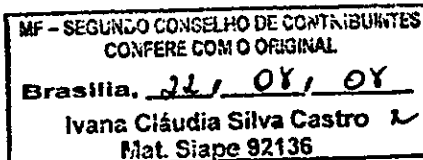



MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.





Relatório

Contra o contribuinte nos autos qualificado foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, no período de apuração de 04/08/1999, 11/08/1999 e 25/08/1999.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se de auto de infração (fls. 3/4), lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, no montante de R\$ 1.428,02.

2. Regularmente cientificado do auto de infração em 04/11/2002, o autuado interpôs impugnação (fl. 12), em 04/12/2002, na qual alega unicamente que o recolhimento foi feito, conforme documentação em anexo, à qual juntou cópias de extratos de sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 13/29).

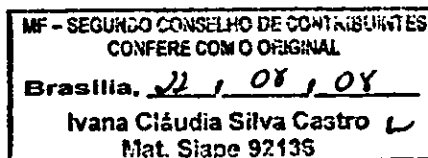
3. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.161, de 9 de julho de 2005, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ."

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 10.381, de 24 de agosto de 2005, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Cabe à parte que alega comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito do Fisco."

Inconformado com a decisão prolatada pela primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega ilegitimidade da parte, uma vez que a instituição bancária que deixou de efetuar o recolhimento do tributo sem justo motivo é que deveria figurar no pólo passivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata a tempestividade do presente recurso voluntário de matéria prejudicial ao conhecimento do mérito.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que *"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"*.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 41), o contribuinte foi devidamente intimado do acórdão prolatado pela DRJ em Campinas - SP (fls. 35/38) em 10/10/2005, uma segunda-feira, em seu correto endereço.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia 11/10/2005 (terça-feira), esgotando-se em 09/11/2005 (quarta-feira).

O recurso voluntário (fls. 42/44) foi interposto em 11/11/2005, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se dessa forma a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ